



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.234 - SP (2013/0192250-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JONAS PEREIRA ALVES
ADVOGADO : JONAS PEREIRA ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TOMAS ANDERSON ALVES DE LIMA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS E *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS EM TESE COMETIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

2. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

3. Não há excesso de prazo para a formação da culpa, quando verificado que se trata de feito complexo, com 4 acusados, todos eles citados por meio de carta precatória, sendo certo que estão, ainda, presos em comarcas distintas, circunstâncias que, naturalmente, acarretam uma maior demora no término da instrução criminal.

4. Mostra-de devida a manutenção da custódia cautelar para o bem da ordem pública, em razão da audácia e da periculosidade concreta dos agentes, dentre eles o paciente, bem como da gravidade concreta dos delitos em tese praticados, concretamente demonstrada pela elevada quantidade de drogas apreendidas (mais de 395 quilos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maconha) e pelo *modus operandi* empregado no cometimento dos ilícitos.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de novembro de 2013(data do julgamento).

Ministro Rogerio Schietti Cruz
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.234 - SP (2013/0192250-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JONAS PEREIRA ALVES
ADVOGADO : JONAS PEREIRA ALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : TOMAS ANDERSON ALVES DE LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

TOMAS ANDERSON ALVES DE LIMA, paciente neste *habeas corpus*, estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em face de acórdão proferido pela 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que denegou o HC n. 0045111-56.2013.8.26.0000.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, tendo o Juiz singular convertido a sua custódia em preventiva, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e nos artigos 14 e 16, parágrafo único, IV, ambos da Lei n. 10.826/2003, em concurso material (Processo n. 3002204-78.2012.8.26.0152).

O impetrante sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, decorrente de excesso de prazo para a formação da culpa, ressaltando que o paciente está preso cautelarmente há quase 7 meses.

Alega, outrossim, que não haveria motivos para a decretação da prisão preventiva do paciente, "até pelas peculiaridades que cercam o caso, sendo ele preso por milicianos da temida ROTA em local diverso do informado no flagrante e estranhamente não havia testemunhas civis que presenciaram a referida abordagem" (fl. 3).

Considera, ainda, que estariam ausentes quaisquer dos fundamentos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Pondera que "nos autos há indicações claras e seguras da primariedade e dos excelentes antecedentes criminais [do paciente], dando conta de que ele não registra nenhum antecedente criminal que poderia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventualmente afastar a justa pretensão de responder em liberdade o processo criminal" (fl. 3).

Ressalta que o paciente não é o proprietário do veículo VW/Voyage e que as substâncias entorpecentes foram encontradas em poder dos corréus. Acrescenta que o paciente, ao ter sido abordado por policiais militares, não estava com nenhum objeto que o vinculasse à ação delituosa.

Aduz, por fim, que seria possível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

Requeru, liminarmente, fosse determinada a imediata soltura do paciente, assegurando-lhe o direito de responder ao processo em liberdade.

No mérito, pugna para que seja relaxada a custódia cautelar do paciente, ou seja revogada a sua prisão preventiva, garantindo-lhe o direito de aguardar solto o trânsito em julgado.

A liminar foi indeferida pela então Relatora, Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

Estes autos vieram a mim atribuídos em 29.8.2013.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 272.234 - SP (2013/0192250-4)

EMENTA

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS E *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS EM TESE COMETIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

2. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

3. Não há excesso de prazo para a formação da culpa, quando verificado que se trata de feito complexo, com 4 acusados, todos eles citados por meio de carta precatória, sendo certo que estão, ainda, presos em comarcas distintas, circunstâncias que, naturalmente, acarretam uma maior demora no término da instrução criminal.

4. Mostra-de devida a manutenção da custódia cautelar para o bem da ordem pública, em razão da audácia e da periculosidade concreta dos agentes, dentre eles o paciente, bem como da gravidade concreta dos delitos em tese praticados, concretamente demonstrada pela elevada quantidade de drogas apreendidas (mais de 395 quilos de maconha) e pelo *modus operandi* empregado no cometimento dos ilícitos.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

Preliminarmente, releva salientar que o Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema (HC n. 109.956/PR, Relator Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012; HC n. 108.901/SP, Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 10/5/2013), também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal (HC n. 183.889/MS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/8/2013).

Não obstante essa mudança de paradigma, ambas as Cortes têm feito a ressalva de que, quando do manejo inadequado do *habeas corpus* como substitutivo, nada impede que o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça – conforme o caso – analise a questão de ofício, nas hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia jurídica.

Sob tais premissas, **não constato**, na espécie em exame, a ocorrência de manifesto constrangimento ilegal passível de concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

Dos documentos trazidos à colação, verifico que, em **14.11.2012**, o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, e nos artigos 14 e 16, parágrafo único, IV, ambos da Lei n. 10.826/2003, em concurso material.

Em **15.11.2012**, a Juíza singular converteu a custódia do paciente em preventiva, em decisão assim fundamentada (fls. 34/35):

Conforme se verifica nos autos, estão presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade, que constituem pressupostos da prisão processual, 'ex vi' do art. 312, última parte, do CPP.

Somado a isso, a ação delituosa praticada indica que os acusados ostentam periculosidade acima da média e que, em liberdade, poderão colocar em risco a ordem pública.

Neste passo, a alegada presença dos predicados minimamente necessários para obtenção da liberdade provisória, tal como ocupação lícita, residência fixa e primariedade, não se prestam para alcançar o fim que se espera, qual seja, a liberdade, já que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não suplantam a necessidade da custódia provisória.

Ademais, convém destacar que tais predicados não foram documentalmente comprovados, impossibilitando este juízo de formar sua livre convicção, ante à míngua de elementos.

E, por óbvio, a exigência de tal comprovação é bastante razoável, pois este Juízo deve ter uma garantia de vinculação do acusado ao processo, apta a demonstrar que o réu acompanhará a instrução criminal e se apresentará à Justiça em caso de condenação.

Ademais, a segregação preventiva visa também, e principalmente, garantir a correta instrução processual, possibilitando a submissão dos acusados ao reconhecimento.

Destaco que nenhuma das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostra suficiente para substituir a prisão. (grifo próprio).

A defesa, então, ingressou com remédio constitucional no Tribunal de Justiça de São Paulo, por meio do qual alegou excesso de prazo para a formação da culpa e ausência dos fundamentos autorizadores da prisão preventiva do paciente, tendo a ordem, no entanto, sido denegada, pelos seguintes fundamentos (fls. 49/51):

Os crimes imputados ao paciente são punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos de reclusão, e há indícios suficientes de autoria e materialidade. Segundo consta, policiais militares efetuaram diligência para apurar denúncia de que haveria transporte de grande quantidade de entorpecente e se depararam com o paciente e os corréus trafegando em "comboio". Dois deles pararam com a chegada das viaturas, iniciou-se um tiroteio, dois corréus foram baleados e acabaram falecendo. O veículo ocupado pelo paciente e por um corréu seguiu em alta velocidade, houve perseguição e depois seus ocupantes foram detidos. No veículo "Crossfox" foram apreendidas armas de fogo e um colete balístico; no veículo "Montana", mais especificamente na carroceria, foram localizadas 535 (quinhentas e trinta e cinco) porções de maconha, pesando 395,7 g (trezentos e noventa e cinco gramas e sete decigramas), e no veículo "Voyage", ocupado pelo paciente, foram apreendidos um carregador de pistola 9 mm, cinco aparelhos de telefone celular, munições e anotações típicas do tráfico de drogas.

O alegado excesso de prazo também não foi comprovado e não é detectado. Os fatos teriam ocorrido no dia 14 de novembro de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2012, a denúncia oferecida em 14 de dezembro foi recebida no dia 08 de janeiro de 2013 e determinada a citação dos réus.

(...)

Assim, o atraso na marcha processual está justificado e não pode ser atribuído à desídia estatal. Ao reverso, a autoridade dita coatora esclareceu os motivos da demora e demonstrou que está adotando todas as medidas necessárias para o rápido e eficaz andamento do processo.

Por fim, não se pode olvidar que o caso é complexo, são quatro acusados, presos em comarcas distintas, o paciente já foi citado, mas a defesa ainda não apresentou resposta à acusação.

No que tange ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, entendo **sem razão** o impetrante.

Consta dos autos que, em **14.11.2012**, o paciente foi preso em flagrante, tendo a Juíza singular convertido a sua custódia em preventiva no dia **15.11.2012**.

O paciente foi denunciado, juntamente com mais 3 corréus, em 14.12.2012. A denúncia foi recebida em **8.1.2013**, portanto menos de 1 mês após (fl. 233).

No dia **1º.1.2013**, foi determinada a citação do paciente, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias. Para tanto, expediu-se **carta precatória** para a Comarca de Avaré/SP, para a citação do paciente e dos corréus Claudio e Eder, bem como para a Comarca de São Paulo, para a citação do acusado Marcelo.

Em 13.3.2013, o Juiz singular determinou a cobrança, com urgência, da carta precatória expedida à Comarca de Avaré/SP, assim como a intimação do advogado constituído pelo paciente, para que apresentasse resposta à acusação (fl. 32).

Ainda, consta dos autos que a carta precatória expedida à Comarca de Avaré/SP já foi cumprida, tendo sido incluída no malote em 4.3.2013 (fl. 33).

No dia **4.4.2013**, o paciente apresentou sua defesa preliminar (fl. 252).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A defesa ingressou com remédio constitucional no Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo o processo sido julgado em **27.5.2013**.

Ainda, em consulta processual realizada na página eletrônica do TJSP, verifico que o Juiz singular designou o dia **5.12.2013** para a realização da audiência de instrução, debates e julgamento, na qual também serão realizados os interrogatórios dos réus.

Sobre a questão posta em discussão, constato que a Corte estadual afastou a alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal, por entender que "o atraso na marcha processual **está justificado** e não pode ser atribuído à desídia estatal. Ao reverso, a autoridade dita coatora esclareceu os motivos da demora e demonstrou que está adotando todas as medidas necessárias para o rápido e eficaz andamento do processo" (fl. 51 - grifos próprios).

Ainda, o Tribunal de origem salientou que "**o caso é complexo, são quatro acusados, presos em comarcas distintas**, o paciente já foi citado, mas a defesa ainda não apresentou resposta à acusação" (fl. 51 - grifos próprios).

É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de maneira que eventual demora no término da instrução criminal deve ser aferida dentro dos critérios da razoabilidade, levando-se em conta as peculiaridades do caso concreto.

Fato é que o paciente encontra-se cautelarmente privado da sua liberdade há 1 ano (ele foi preso em flagrante em 14.11.2012, estando custodiado desde então); não obstante, entendo que não se pode atribuir a mínima responsabilidade à autoridade judiciária ou ao órgão acusatório pela delonga no trâmite processual, visto que não houve, em nenhum momento, desídia por parte do Estado-Juiz.

Nesse ponto, destaco que **se trata de feito complexo, com 4 acusados, todos eles citados por meio de carta precatória, sendo certo que estão, ainda, presos em comarcas distintas**, circunstâncias que, naturalmente, acarretam uma maior demora no término da instrução criminal, sobretudo quando verificado que estamos tratando da apreensão de mais 395 quilos de maconha, além de armas de fogo.

Com efeito, a Constituição da República, por meio da Emenda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constitucional 45/04, incorporou ao seu texto o inciso LXXVIII ao artigo 5º, que assim dispõe:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica), que é direito positivo entre nós (Decreto 678/92), confere à pessoa acusada em processo criminal o “... direito a ser julgada dentro de um prazo razoável...” (art. 7º, item 5), ideia também presente na Constituição de alguns países, como a Espanha, e em outros tratados e convenções internacionais, como o Pacto de Nova York (Decreto 592/92, art. 9º, item 3).

Também na jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos já é antigo o entendimento de que, para aferir a razoabilidade ou a irrazoabilidade do prazo excedido pelo Estado reclamado, deve-se considerar a ocorrência de fatores como: (a) as circunstâncias particulares de cada caso e a complexidade do litúgio; (b) a conduta processual das partes ou, mais proximamente, do acusado; (c) **a conduta das autoridades responsáveis pela condução do processo, sejam elas administrativas ou judiciais.**

Assim, uma vez verificado que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades do caso concreto, bem como que o Estado-Juiz tem sido diligente em seu processamento, fica afastada a alegação de excesso de prazo.

Quanto à aventada ausência dos fundamentos autorizadores da custódia preventiva, também entendo que **não assiste** razão ao impetrante.

Não se discute que, para a decretação da prisão preventiva, é necessário que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, bem como que esteja configurado ao menos um dos fundamentos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal (*periculum libertatis*) – garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.

No caso, verifico que as instâncias ordinárias fundamentaram, concretamente, a necessidade da custódia preventiva do paciente na **garantia da ordem pública**, tendo em vista a **gravidade concreta** dos delitos em tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometidos.

Consta dos autos que policiais militares da ROTA receberam informações do setor de inteligência no sentido de que, no dia 14.11.2012, iria ocorrer o transporte de grande quantidade de substâncias entorpecentes em Caucaia Alto, no Município de Cotia/SP. Tal transporte seria feito por meio de três veículos automotores (fl. 55).

Assim, consta da denúncia que, fazendo uso de quatro viaturas, os policiais se dirigiram ao local apontado e logo avistaram os três veículos mencionados, em "comboio", no sentido oposto. Deu-se início, então, a uma **perseguição**, sendo que dois veículos pararam (Crossfox e Montana), e o terceiro (VW/Voyage) **seguir em alta velocidade**, em direção à Rodovia Raposo Tavares (fl. 55).

Na sequência, narra a denúncia que os ocupantes do veículo Crossfox, ao saírem do carro, passaram a **efetuar diversos disparos de arma de fogo contra a viatura da polícia**. Os ocupantes da viatura teriam revidado, de maneira que os dois ocupantes do referido veículo foram atingidos e acabaram falecendo em razão dos disparos. Em tal automóvel, foram encontrados **arma de fogo e um colete balístico** (fl. 55).

Consta, também, que, no interior do veículo Montana, os policiais localizaram **535 (quinhentos e trinta e cinco) tijolos de maconha, pesando 395,7 kg (trezentos e noventa e cinco quilogramas e setecentos gramas)**. Ainda, descreve a denúncia que, no interior do veículo VW/Voyage, dentro do qual estava o ora paciente, foi encontrado **um carregador de pistola 9 mm, cinco aparelhos de telefone celular, munições, anotações típicas de tráfico de drogas**.

Tais elementos revelam, a toda evidência, a necessidade de manutenção da custódia cautelar para o bem da **ordem pública**, sobretudo em razão da audácia e da periculosidade concreta dos agentes, dentre eles o paciente, bem como da gravidade concreta dos delitos em tese praticados, **concretamente demonstrada pela elevada quantidade de drogas apreendidas (mais de 395 quilos de maconha) e pelo *modus operandi* empregado no cometimento dos ilícitos**.

Aliás, conforme bem destacou a Juíza singular ao converter a prisão em flagrante do paciente em preventiva, "a ação delituosa praticada indica que os acusados ostentam periculosidade acima da média e que, em liberdade, poderão colocar em risco a ordem pública" (fl. 34).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, tendo sido apontados elementos concretos justificadores da custódia cautelar do paciente, não vislumbro o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima.

À vista do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*, por entender inadequado o uso do *writ* em substitutivo do meio impugnativo próprio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0192250-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 272.234 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00451115620138260000 20130000311678 30022047820128260152 33832012
451115620138260000 9202012

EM MESA

JULGADO: 21/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JONAS PEREIRA ALVES
ADVOGADO	: JONAS PEREIRA ALVES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: TOMAS ANDERSON ALVES DE LIMA (PRESO)
CORRÉU	: CLAUDIO MEDEIROS
CORRÉU	: EDER RAFAEL MARTINS
CORRÉU	: MARCELO AUGUSTO SANTANA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.